SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214933 - PR (2026/0104122-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SERVICO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE LONDRINA LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA - PR036525
AGRAVADO	:	ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADOS	:	THATIANA GONÇALVES ANTUNES FACCO - PR086502
		JULIO CECHIN FACCO - PR096131

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CLÍNICA CARDIOLÓGICA. EXAME DE CORONARIOGRAFIA. AVC QUE ACOMETE O PACIENTE DURANTE O EXAME. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias reconheceram a falha na prestação do serviço e o dano moral com base em laudo pericial, depoimentos e demais provas, destacando a ausência de acompanhamento médico na recuperação e o prolongamento do sofrimento por falta de diagnóstico oportuno do AVC. A revisão dessa valoração demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. O *quantum* indenizatório de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) foi fixado segundo as peculiaridades do caso, a gravidade da falha, o sofrimento experimentado e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; inexistente índole irrisória ou exorbitância, a pretensão de redução esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por cotejo analítico nem por similitude fática, o que impede o conhecimento pela alínea "c"; ademais, a incidência da Súmula 7/STJ também prejudica o dissídio sobre matéria fático-probatória.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60277792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:53
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c2d8245a-91bf-4b1d-a938-4f21ee0b5def

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:53
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c2d8245a-91bf-4b1d-a938-4f21ee0b5def

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214933 - PR (2026/0104122-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SERVICO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE LONDRINA LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA - PR036525
AGRAVADO	:	ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADOS	:	THATIANA GONÇALVES ANTUNES FACCO - PR086502
		JULIO CECHIN FACCO - PR096131

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CLÍNICA CARDIOLÓGICA. EXAME DE CORONARIOGRAFIA. AVC QUE ACOMETE O PACIENTE DURANTE O EXAME. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias reconheceram a falha na prestação do serviço e o dano moral com base em laudo pericial, depoimentos e demais provas, destacando a ausência de acompanhamento médico na recuperação e o prolongamento do sofrimento por falta de diagnóstico oportuno do AVC. A revisão dessa valoração demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. O *quantum* indenizatório de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) foi fixado segundo as peculiaridades do caso, a gravidade da falha, o sofrimento experimentado e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; inexistente índole irrisória ou exorbitância, a pretensão de redução esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por cotejo analítico nem por similitude fática, o que impede o conhecimento pela alínea "c"; ademais, a incidência da Súmula 7/STJ também prejudica o dissídio sobre matéria fático-probatória.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE LONDRINA LTDA contra decisão (e-STJ, fls. 810-814) proferida pelo douto Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ, não cabimento de recurso especial

Documento eletrônico VDA59953602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:21
Código de Controle do Documento: 02ec0e1b-5439-4254-8286-1043e89bf8b4

fundado na ofensa a princípios e ausência de comprovação da divergência jurisprudencial alegada.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 818-823), a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, alegando a ocorrência de grave erro na valoração jurídica da prova; aponta a exorbitância indenizatória e a manifesta violação do art. 944 do CC/2002.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 827-835).

É o relatório.

VOTO

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

A controvérsia concentra-se na análise da prova pericial para verificar a existência de falha no atendimento pós-procedimento cardiológico e na aferição da adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais.

O acórdão recorrido afirma que, embora a perícia não tenha estabelecido com certeza o nexo entre a coronariografia e o AVC, a proximidade temporal entre os eventos e os riscos inerentes ao procedimento permitem, na falta de contraprova, a formação de "juízo de probabilidade suficiente", sem desconsiderar o laudo, mas reconhecendo o defeito do serviço pela ausência de médico no período de recuperação e o abandono do paciente sob cuidados exclusivos de enfermagem, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 694-707):

> *"2.1.2. A responsabilidade por erro médico depende, nas ações propostas contra o profissional, da prova da culpa pelo ofendido (a responsabilidade do hospital, por sua vez, é objetiva), prova cujo exame pode sofrer mitigações pelo emprego de presunções de fato ou mesmo, mais radicalmente, pela inversão do seu ônus, conforme o voto na Ap. Cív. n. 1.675.777-0 desta Câmara; a responsabilidade do hospital em caso de erro cometido por integrante do corpo clínico, pelo contrário, independe da prova, pelo ofendido, da culpa e por uma razão: entre paciente e hospital se estabelece uma relação de consumo, razão suficiente para afastar a necessidade da prova, pelo primeiro, do erro médico e da culpa médica, ou seja: porque os danos que ocorrerem durante o tratamento do paciente configuram um acidente de consumo, fato do serviço, do qual resultam: (a) a responsabilidade objetiva do fornecedor (não se fala em culpa) e (b) a distribuição do ônus da prova da seguinte maneira: ao ofendido competirá o ônus da prova do dano e do nexo de causa e efeito (a relação entre o dano e a prestação do serviço) e ao fornecedor o ônus da prova de uma das excludentes do artigo 14 do Código do Consumidor (por exemplo: que o serviço não apresentava defeito porque houve uma intercorrência que provocada pelo organismo do paciente e imprevisível, ou que a técnica médica foi estritamente observada). (E nesse ponto a desnecessidade de falar em inversão do ônus da prova; ex vi legis era da segunda ré o ônus da prova da excludentes do artigo 14 do Código do Consumidor (por exemplo: que o serviço não apresentava defeito porque houve uma intercorrência que provocada pelo organismo do paciente e imprevisível, ou que a técnica médica foi estritamente observada). (E nesse ponto a desnecessidade de falar em inversão do ônus da prova; ex vi legis era da segunda ré o ônus da prova da excludente, ou seja: de que o que foi realizado no atendimento da autora pelo réu era exatamente o recomendado pela Medicina.):*
> *(...)*
> *A excludente que o hospital poderá alegar quando demandado pelo paciente, repetindo, é a do artigo 14, § 3.º, I, do Código de Defesa do Consumidor –*

Documento eletrônico VDA59953602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:21
Código de Controle do Documento: 02ec0e1b-5439-4254-8286-1043e89bf8b4

inexistência do defeito do serviço -, e para isentar-se de responsabilidade terá de provar que a morte ou o agravamento da doença por erro de diagnóstico ou falha no tratamento era algo envolvido nos riscos que razoavelmente se esperam do serviço, ocorrendo o dano a despeito do emprego da boa técnica. Talvez nesse contexto insira-se a culpa médica, mas, da forma como o defeito do serviço é regulado no Código de Defesa do Consumidor, ao hospital competirá o ônus de provar a não-culpa, e fazendo-o com sucesso provará a inexistência do defeito.

2.1.3. Inverteu-se o ônus da prova (talvez mesmo desnecessariamente quanto à prova da ausência do defeito), medida que teve como consequência, e mesmo sem ela a teria, o encargo da segunda ré de provar ou que o autor não sofrera um AVC quando se encontrava nas dependências da clínica, e sim posteriormente, ainda que resultado da oucoronariografia, que, embora verificado o problema cardiovascular naquele momento, todos os esforços impostos pela técnica médica foram realizados sem que fosse possível, por essa ou aquela razão justificável, proceder-se ao diagnóstico do acidente vascular.

Comprovadamente – fato incontroverso – o autor sofreu um AVC. A segunda ré sugere que não há provas de que a enfermidade não se manifestara durante a permanência do paciente na clínica. Aqui não se discute se o AVC fora fruto de um erro no exame de mas, repetindo, se era possível o seu diagnóstico durante as horas em que ocoronariografia, autor permanecera nas dependências da Cardiocat.

(...)

A proximidade no tempo dos dois fatos - AVC e cateterismo – e os riscos, embora não elevados, de a enfermidade ocorrer como consequência do procedimento, na falta de , bastam para o juiz formular um e dizer que hácontraprova juízo probabilidade suficiente mais elementos apontando para a ocorrência do acidente vascular como resultado , ou seja: de que o AVC acontecera quando da realização da imediato do exame ou nos momentos que se seguiram ao exame, ainda no interior da clínica. Porcoronariografia certo que não há como dizer que , que o AVC aconteceraefetivamente verdadeiramente naquela ocasião e não em seguida à saída do autor da clínica ou no dia seguinte. A enfermidade foi diagnosticada por outro médico e em setembro de 2019 (mov. 1.6.). Mas a a que a segunda ré quer que prevaleça não pode sercerteza objetiva, verdade absoluta, alcançada no processo, mais ainda em casos como o dos autos, ocorrido há alguns anos e em que o evento não deixa marcas fixas registradas no tempo (somente um exame no mesmo dia poderia esclarecer em definitivo se o AVC acontecera durante o exame ou durante a permanência do autor na salada de recuperação). A no processo é contextual, nãoverdade obstante o esforço na busca da o juiz deve contentar-se com a verdade empírica; com a hipótese que ao final da instrução apareça como a maisprobabilidade suficiente, provável:

(...)

Ou seja: não há provas que apontem para um evento não ocorrido naquele determinado momento indicado pelo autor; muito pelo contrário, a verificação dessa hipótese é a plausível, porque o AVC pode ocorrer durante ou horas após o cateterismo; e era da segunda ré o encargo de provar que ele não ocorrera naquela oportunidade, ônus não cumprido, uma situação processual agravada pela presença da hipótese verossímil. (Dizer o contrário importaria no risco que a doutrina quer evitar, o de errar contra o autor "só para não correr riscos de errar contra o réu".)

Resolvida essa primeira questão, a seguinte a ser examinada é a da falta do diagnóstico do AVC. Terminado o exame, o autor foi deixado na sala de recuperação sem que realizara o cateterismo ou de outro que pudesse ser chamadoassistência do médico para um eventual atendimento de urgência/ emergência (autor permaneceu sob os cuidados da equipe de enfermagem, conforme consta da contestação e confirmado pela inquirição da informante Silvia, mulher do autor). (A segunda ré fala em ausência de prova do erro de diagnóstico, quando o mais correto será, diante da falta de um médico na sala

Documento eletrônico VDA59953602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:21
Código de Controle do Documento: 02ec0e1b-5439-4254-8286-1043e89bf8b4

de recuperação ou em outra dependência da clínica, de ausência de diagnóstico médico; haveria erro se um médico atendesse o autor e não diagnosticasse o AVC.). Exatamente aqui o defeito do serviço, o abandono do paciente: se há riscos de AVC durante ou em seguida ao exame e, mesmo, como era o caso do autor, em coronariografia em pacientes com comorbidades que poderiam levar a um problema cardiovascular (conforme apontado no laudo, resposta ao quesito g), era dever da segunda ré manter um médico nas suas dependências para promover o exame do paciente, do autor ou de qualquer outro paciente, e realizar o diagnóstico adequado, e meios para o diagnóstico existem na Medicina, mas que essa ré não dispunha no momento.

(...)

Nenhuma importância tem a distinção que a segunda ré procura fazer entre internamento hospitalar e paciente que permanece na clínica para realizar o cateterismo. Conferir-lhe algum sentido significaria dizer que ou o paciente que comparece a um exame que apresenta poucos riscos, é certo, mas aumentados para pessoas portadoras de comorbidades, como o diabetes, com certeza não será vítima de algum incidente relacionado ao exame ou que esse paciente não merece o mesmo atendimento que um paciente internado receberia, podendo perecer sem um diagnóstico e atendimento médico. Para não se cair no absurdo e no desprezo a um interesse existencial, a saúde, a vida, o autor, mesmo encontrando-se na clínica para o cateterismo, principalmente em razão das comorbidades que apresentava, teria de estar cercado de todos os cuidados que a situação recomendava, como a presença de um médico ou ao menos da possibilidade de acessar os médicos do Hospital dentro do qual a clínica funcionava.

Resumindo e concluindo: houve falha na prestação do serviço, consistente na ausência do médico no período de recuperação do autor, uma providência que poderia providenciar o pronto diagnóstico do AVC ou ao menos a estabilização talvez não física mas emocional deste, que passou por momentos torturantes, de desamparo, de pavor, registrados nos vídeos que acompanham a inicial – o que já seria suficiente para a configuração do dano moral, como será visto.

2.1.4. A segunda ré questiona a configuração do dano moral.

(...)

A falta do diagnóstico, repetindo: falta que configura o defeito do serviço porque era dever da segunda ré manter um médico para qualquer eventualidade diante dos riscos de um paciente com comorbidades sofrer um AVC, manteve o autor, imediatamente após o exame, como se vê nos vídeos produzidos com a inicial, e nos dias que se seguiram em um estado de saúde grave, típicos de um acidente cardiovascular; e a persistência do estado de saúde debilitado do paciente como resultado do erro/falta de diagnóstico caracteriza o dano moral, entendido da forma como consta do acórdão n. 0001866-69.2014.8.16.0151 desta Câmara:

(...)

Enfim, resumindo e concluindo: como o autor continuou sofrendo por mais tempo do que sofreria caso o médico da ré, nos momentos seguintes à observandocoronariografia, os sintomas do paciente, realizasse um diagnóstico (perfeitamente possível, como consta do laudo), residindo aí o dano moral, o menoscabo a um interesse existencial do consumidor, à sua integridade física.

(...)

Desse modo, a indenização deve mantida tal como arbitrada na sentença."

A Corte de origem reconheceu, com base na análise do laudo pericial, dos depoimentos e das demais provas dos autos, a existência de falha na prestação do serviço médico, consistente na ausência de acompanhamento adequado do paciente após o procedimento, bem

Documento eletrônico VDA59953602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:21
Código de Controle do Documento: 02ec0e1b-5439-4254-8286-1043e89bf8b4

como a configuração de dano moral decorrente do prolongamento do sofrimento causado pela falta de diagnóstico oportuno do AVC.

Assim, a revisão dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório e da valoração das provas realizada pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DO CDC E ART. 373 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ERRO MÉDICO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre os dispositivos legais tidos por violados, sem a oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.*
> *2. A revisão da conclusão do Tribunal a quo, que reconheceu a falha na prestação do serviço, a culpa e o nexo de causalidade com base no acervo probatório, exige o reexame de fatos e provas, medida vedada pela Súmula 7 do STJ.*
> *3. O valor da indenização por danos morais somente comporta revisão em recurso especial quando se mostrar irrisório ou exorbitante. Não sendo esse o caso, a pretensão de redução do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.*
> *4. A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é alheia à competência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, cabendo ao Supremo Tribunal Federal via recurso extraordinário.*
> *5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.714.891/AM, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

No tocante ao valor da indenização por danos morais, fixado em **R$ 30.000,00**, a revisão do montante arbitrado somente é admitida nesta Corte em hipóteses excepcionais, quando se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso.

O Tribunal de origem, considerando as peculiaridades da demanda, a gravidade da falha na prestação do serviço, o sofrimento experimentado pelo autor em razão da ausência de diagnóstico oportuno do AVC e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, concluiu pela adequação do *quantum* indenizatório.

Assim, a modificação desse entendimento demandaria nova incursão sobre as circunstâncias fáticas que orientaram o arbitramento da reparação, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Mantém-se, portanto, o valor fixado, por se mostrar compatível com os parâmetros adotados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para hipóteses análogas.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

> *DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. DANOS*

Documento eletrônico VDA59953602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:21
Código de Controle do Documento: 02ec0e1b-5439-4254-8286-1043e89bf8b4

MORAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ E SÚMULA N. 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 282 do STF quanto à inversão do ônus da prova; da aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à configuração de falha na prestação de serviço e da responsabilidade civil da parte recorrente; e da necessidade de reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos quanto ao valor arbitrado a título de indenização e pela ausência de cotejo analítico.

2. A controvérsia diz respeito à ação de responsabilidade civil c/c indenização por danos morais e estéticos, em razão de alegado erro médico relacionado à não retirada de gaze após parto, com discussão sobre responsabilidade da operadora de plano de saúde e quantum indenizatório.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixando danos morais em R$ 10.000,00, com custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem majorou os danos morais para R$ 30.000,00 e manteve os demais termos da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a inversão do ônus da prova foi prequestionada, afastando a incidência da Súmula n. 282 do STF; (ii) saber se a revisão do reconhecimento da falha na prestação do serviço e da responsabilidade civil, bem como do quantum, é possível na via especial, afastando a Súmula n. 7 do STJ;

e (iii) saber se houve demonstração de divergência jurisprudencial por meio de cotejo analítico e similitude fática.

III. Razões de decidir

6. A matéria relativa à inversão do ônus da prova não foi debatida no acórdão recorrido, nem provocada por embargos declaratórios, impondo a incidência da Súmula n. 282 do STF.

7. A responsabilização e o quantum foram fixados à luz do conjunto fático-probatório, sendo inviável a revisão em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. O dissídio não foi comprovado por cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, o que prejudica sua apreciação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de debate, na origem, sobre a inversão do ônus da prova atrai a Súmula n. 282 do STF. 2. A revisão das conclusões sobre responsabilidade civil e quantum demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, não se aprecia a divergência jurisprudencial, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 1º; CDC, arts. 6º, VIII, 14, § 4º; CC, arts. 186, 187, 188, I, 944; CPC, arts. 373, I, 1.029, § 1º, 85, § 11, § 2º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1615971/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1414776/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020; STJ, RCD no AREsp n. 2403547/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 7.

(AgInt no AREsp n. 2.953.851/PE, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59953602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:21
Código de Controle do Documento: 02ec0e1b-5439-4254-8286-1043e89bf8b4

Por fim, pela divergência pretoriana, o recurso também não merece acolhida, na medida em que a incidência da Súmula 7/STJ também obsta o apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nessa linha de intelecção, destaca-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. DANO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 206 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LITISPENDÊNCIA. PRESSUPOSTA A FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DE CADA AÇÃO. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.*
> *2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).*
> *3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).*
> *4. A análise das condições da ação é aferida à luz da teoria da asserção, isto é, mediante a análise das alegações formuladas pelo autor na petição inicial, de modo que, demandando tais questões um exame mais aprofundado, essa medida implicará julgamento de mérito.*
> *Súmula 83/STJ.*
> *5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema. Precedentes.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.445.615/SP, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:21
Código de Controle do Documento: 02ec0e1b-5439-4254-8286-1043e89bf8b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.214.933 / PR

Número Registro: 2026/0104122-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00053899220268160014 00606609620208160014 53899220268160014 606609620208160014

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERVICO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE LONDRINA LTDA
ADVOGADO	: PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA - PR036525
AGRAVADO	: ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADOS	: THATIANA GONÇALVES ANTUNES FACCO - PR086502 JULIO CECHIN FACCO - PR096131
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SERVICO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE LONDRINA LTDA
ADVOGADO	: PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA - PR036525
AGRAVADO	: ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADOS	: THATIANA GONÇALVES ANTUNES FACCO - PR086502 JULIO CECHIN FACCO - PR096131

Documento eletrônico VDA60241514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:34
Código de Controle do Documento: 3a4e9406-e643-4651-8101-f5e454e5f49c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:34
Código de Controle do Documento: 3a4e9406-e643-4651-8101-f5e454e5f49c